

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/89

O litoral está particularmente ameaçado, encontrando-se já comprometidas grandes extensões por uma ocupação intensa.

A faixa litoral do Alentejo — da ponta de Tróia à ribeira de Odeceixe — é, de entre as áreas litorais nacionais, a que apresenta menor ocupação e maior grau de preservação. Têm-se verificado, no entanto, fortes pressões para a implantação de projectos turísticos e de outra índole, que convirá analisar num enquadramento global que permita compatibilizar os aspectos de desenvolvimento com os de conservação dos valores naturais e culturais.

Considera-se, portanto, que a figura de plano regional de ordenamento do território (PROT), conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 176-A/88, de 18 de Maio, pode vir a enquadrar as soluções que respondem às preocupações relativas à preservação dos valores litorais — condições únicas de *habitat*, acessibilidade, turismo e produções especiais —, que devem constituir complemento dos sistemas agrícolas e florestais, mediante audição prévia das autarquias e consulta pública.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Incumbir a Comissão de Coordenação da Região do Alentejo de promover, no prazo de dezoito meses, a elaboração de um PROT para a faixa litoral alentejana, abrangendo os Municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém, Sines e Odemira.

2 — O PROT do Litoral Alentejano visa o ordenamento da faixa litoral constituída pela totalidade da área dos municípios acima referidos, promovendo o aproveitamento racional dos seus recursos, estabelecendo critérios e normas de organização e optimização do uso do solo e equacionando as suas diversas potencialidades.

3 — Na elaboração do PROT do Litoral Alentejano deverá ser privilegiado o estudo da conservação dos valores naturais e culturais e das utilizações recreativas e portuárias e das que se situam no âmbito do sector primário.

4 — A comissão consultiva do PROT do Litoral Alentejano será constituída por representantes das entidades previstas e especificadas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 176-A/88, de 18 de Maio, e ainda por:

- a) Um representante do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza;
- b) Um representante da Direcção-Geral das Florestas;
- c) Um representante da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo;
- d) Um representante da Direcção-Geral de Portos;
- e) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- f) Um representante da Direcção-Geral da Indústria;
- g) Um representante da Direcção-Geral de Geologia e Minas;
- h) Um representante da Direcção-Geral da Marinha;
- i) Um representante da Administração do Porto de Sines;
- j) Um representante do Instituto Português do Património Cultural.

5 — O PROT do Litoral Alentejano deverá considerar e compatibilizar os planos, programas e projectos já existentes, nomeadamente no âmbito dos planos directores municipais em curso, da Reserva Natural do Estuário do Sado e da Área de Paisagem Protegida do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, bem como articular-se com o processo em curso para realização de um estudo de ordenamento e aproveitamento do litoral alentejano.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Fevereiro de 1989. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/89

Há que ter em justa conta que a construção de novos equipamentos deve observar a dupla perspectiva do investimento inicial e dos custos de exploração, visto que a solução sensata corresponde sempre a um equilíbrio entre estas duas ordens de despesas, apreciadas ao longo da vida estimada para a construção, considerando, designadamente, como ponderosa componente dos custos de exploração a energia consumida, pelo que se aconselha a elaboração de análises específicas em relação a este aspecto.

Deve também ser observado que há sempre necessidades por satisfazer e que os motivos de emulação relembram mais quanto ao número de funções que se desempenham, ou aos serviços que se prestam, do que à folga ou à ostentação com que um deles é prestado.

Por outro lado, a escolha dos materiais oferece exemplos abundantes da necessidade de critério comum, pois, por vezes, adoptam-se elementos que têm de ser importados e que representam, não raramente, opções completamente estranhas às tradições locais e, desse modo, antagónicas da economia da construção.

Nestes termos, deve atender-se, nomeadamente, à necessidade de adequação à morfologia do terreno, às características dos solos de fundação e ao clima, reconhecendo como princípio básico que devem ser sempre procuradas as soluções globalmente mais vantajosas, quer para o conjunto, quer para os elementos que o integram.

O futuro próximo vai permitir a construção de numerosos novos equipamentos e a reabilitação de muitos antigos, sendo esta, por conseguinte, uma ocasião muito oportuna para resolver o problema pela forma que os montantes despendidos justificam, racionalizando todos os passos da decisão complexa que representa a construção de qualquer equipamento.

Assim:

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Todos os projectos de equipamentos financiados, total ou parcialmente, pela administração central devem conter menção expressa do número dos seus utilizadores potenciais e dos custos *per capita* da construção, com indicação de mínimos e máximos de obras similares e ou por área geográfica coberta.

2 — Os departamentos responsáveis pela execução de cada tipo de equipamento devem desenvolver os estudos necessários à definição dos indicadores mais adequados para traduzir, de modo preciso e comparável, os custos do equipamento por beneficiário.

3 — Os departamentos referidos no número anterior devem definir e publicar anualmente, até 30 de Junho, os valores médios dos indicadores de custos que consi-